

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 11/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ementa: Denomina "Rua Eloé Luiz Gabriel" o logradouro público que menciona, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

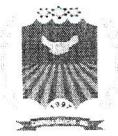
Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que objetiva atribuir o nome de Eloé Luiz Gabriel à atual Rua Quinze, localizada no Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Chapada Gaúcha – MG. A matéria foi regularmente protocolizada e distribuída a esta Comissão para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto é acompanhado de mensagem justificativa contendo breve biografia do homenageado.

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de logradouros públicos insere-se nesse campo de competência, sendo uma expressão legítima da autonomia legislativa municipal.

Não há qualquer reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para proposições dessa natureza, nem afronta a princípios constitucionais, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de vereadores proporem a denominação de vias públicas, especialmente quando não vinculadas à reorganização administrativa do território.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

O projeto observa os requisitos formais exigidos, com exposição de motivos que traz breve histórico do cidadão homenageado, cuja trajetória social e comunitária justifica a honraria pretendida. A linguagem é clara e objetiva, atendendo à demanda legislativa.

Embora não haja dispositivo expresso na Lei Orgânica Municipal regulando a matéria, é praxe legislativa consolidada neste Parlamento que proposições dessa natureza sejam processadas e deliberadas, respeitando-se os princípios da legalidade e da impessoalidade, inclusive mediante justificativa que demonstre a relevância da homenagem, o que, em tese, é observado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, as Comissões opinam pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 11/2025, uma vez que observados os comandos legais constantes da Lei Orgânica Municipal e pela ausência de afronta à legislação federal.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2025.

JAZILMA GONÇALVES CHAVES

Relatora